



Directiva Técnica

DT-320-02

ASSUNTO: SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DE UMA LICENÇA, QUALIFICAÇÃO, AUTORIZAÇÃO OU CERTIFICADO.

Data: 20/01/2025

1. OBJECTIVO

- a) Esta directiva técnica contém orientações para suspensão de uma licença, qualificação, autorização ou certificado, incluindo instruções de recurso a suspensão.
- b) RACSTP Parte 66.1, 66.2, 66.3 estabelecem exigências para suspensão de uma licença, qualificação, autorização ou certificado quando a Autoridade verificar que os interesses de segurança estão postos em causa.

2. AUTORIDADE LEGAL

- a) Esta directiva técnica é emitida em conformidade com as seguintes legislações:
 - 1) Alínea d), do artigo 288 do Código Aeronáutico de São Tomé e Príncipe;
 - 2) Subparte 66.1.B.600 do RACSTP Parte 66.1;
 - 3) Subparte 66.2.A.200 do RACSTP Parte 66.2;
 - 4) Subparte 66.3.B.400 do RACSTP Parte 66.3; e
 - 5) Subparte 66.4.B.135 do RACSTP Parte 66.4.

3. APLICABILIDADE

- a) Esta directiva técnica aplica-se a todo o pessoal aeronáutico titular de uma licença, qualificação, autorização ou certificado aeronáutico, nomeadamente: Pilotos, Assistente de Bordo, Controladores de Trafega Aéreo, Mecânicos e Oficial de Operações de Voo, exercendo actividades numa aeronave são-tomense.

4. REFERÊNCIA

- a) RACSTP Parte 66.1, 66.2, 66.3 e 66.4

5. SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DE UMA LICENÇA, QUALIFICAÇÃO, AUTORIZAÇÃO OU CERTIFICADO.

- a) Se a autoridade determinar que os interesses de segurança exigem que uma licença, qualificação, autorização ou certificado seja suspenso, a autoridade pode actuar como se segue:

Suspensão ou revogação de uma licença, qualificação, autorização ou certificado

- 1) Se a autoridade descobrir factos que indiquem quer uma falta de competência quer uma falta de qualificação, a autoridade pode exigir que um candidato ou o titular de qualquer licença, qualificação, autorização ou certificado de validação volte a realizar todos ou parte dos testes de perícia ou de conhecimentos exigidos para qualquer licença, qualificação, autorização ou certificado de validação aquando da emissão, renovação ou remissão. A autoridade pode suspender a validade de tal licença, qualificação, autorização e /ou certificado de validação enquanto se esperam os resultados de tal reavaliação.
- 2) Uma pessoa cuja licença, qualificação, autorização ou certificado tenha sido emendado, modificado, suspenso ou revogado deve receber um aviso e ter uma oportunidade para ser ouvida de acordo com os regulamentos aplicáveis.
- 3) Após a notificação da pessoa envolvida, por escrito, especificando as razões de tal acção, a autoridade pode também suspender a validade de qualquer licença, qualificação e/ou certificado de validação nos seguintes casos:
 - i) Durante a investigação de um acidente ou incidente de aeronave;
 - ii) Em casos de conduta errada, negligência ou descuido excessivo comprovados;
 - iii) Se o titular actuou em contradição com os seus privilégios; e/ou
 - iv) Durante a investigação de uma suspeita de violação destes regulamentos ou da legislação aeronáutica sob a qual estes regulamentos têm efeito.
- b) Uma vez efectuada a suspensão, a pessoa envolvida deve cessar de imediato o exercício dos privilégios da licença, certificado, qualificação ou autorização afectados. A pessoa envolvida deve entregar à autoridade todas as licenças ou certificados de validação na sua posse que estejam sujeitos à suspensão num prazo de oito (8) dias após a recepção da notificação de ordem. Se a pessoa não entregar os documentos sob suspensão, a autoridade pode revogar todos tais certificados detidos por essa pessoa.
- c) Quando uma suspensão está limitada a uma ou mais qualificações mencionadas na licença ou certificado de validação, a autoridade deve conceder à pessoa envolvida uma nova licença ou certificado de validação omitindo todas as qualificações que estejam sujeitas à suspensão.
- d) A autoridade pode cancelar uma suspensão nos seguintes casos:
 - 1) Se a pessoa sob suspensão realizou e obteve aprovação nos testes de perícia ou de conhecimentos exigidos para qualquer licença, qualificação ou autorização aquando da emissão indicados na alínea a);
 - 2) Se a pessoa envolvida obteve a experiência adicional exigida; ou
 - 3) Através de revogação da licença, qualificação, autorização e/ou certificado de validação.
- c) Uma vez cancelada a suspensão, que não por revogação, a autoridade deve emitir à pessoa envolvida uma nova licença ou certificado de validação.

SUSPENSÃO DE UM CERTIFICADO MÉDICO

- a) Em caso de dúvida em relação à aptidão física do titular de um certificado médico, a autoridade pode determinar que a pessoa envolvida deve repetir novamente um exame médico parcial ou completo, e pode suspender a validade desse certificado médico até estar completo o exame repetido com resultados favoráveis.
- b) A validade de um certificado médico pode também ser suspensa em caso de uma recusa temporária por motivos médicos.

Suspensão ou revogação de uma licença, qualificação, autorização ou certificado

- c) A pessoa que detenha o certificado médico será notificada por escrito acerca da suspensão especificando-se as razões dessa suspensão.
- d) A pessoa que detenha o certificado médico suspenso deve entregar o certificado médico na sua posse à autoridade no prazo de oito (8) dias após a data de recepção da notificação.
- e) Nos casos em que a aptidão física da pessoa envolvida o permita, a autoridade pode conceder à pessoa com um certificado médico suspenso de uma classe em particular um novo certificado médico de uma classe inferior.
- f) Uma suspensão pode ser levantada se se passar de modo satisfatório no exame médico indicado em alínea a). Se uma suspensão for levantada, a pessoa envolvida deve receber um novo certificado médico, a não ser que o certificado médico tenha sido revogado.

7. ENTRADA EM VIGOR

A presente directiva técnica entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pelo Presidente do Conselho de Administração do INAC	
Data: <u>03/03/25</u>	 O Presidente <u>António dos Santos Lima</u> (Jurista)